



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

VETO N.º 05/2025

Ementa: Veto aposto ao Projeto de Lei nº 019/2025 (autógrafo n.º 15/2025) de iniciativa do Legislativo que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAIS DISPONÍVEIS NOS ALMOXARIFADOS E UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENÊ LÚCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR** o Projeto de Lei nº 19/2025 (autógrafo n.º 15/2025), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2025 (autógrafo n.º 15/2025) de autoria do Vereador Joice Antunes dos Santos, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAIS DISPONÍVEIS NOS ALMOXARIFADOS E UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei nº 19/2025 (autógrafo n.º 015/2025), assim dispõe:

Art. 1º – Objetivo

Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico, da lista de materiais disponíveis nos almoxarifados e unidades da administração municipal, com o intuito de assegurar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

maior transparência e facilitar o acesso às informações sobre os recursos públicos.

Art. 2º – Divulgação da Lista

A lista de materiais deverá ser:

1. Publicada no site oficial da Prefeitura Municipal;
2. Atualizada continuamente, conforme a disponibilidade dos materiais;
3. Organizada por categoria, tipo de material ou local de armazenamento, podendo ser separada em:
 - Materiais disponíveis;
 - Materiais temporariamente indisponíveis, com justificativa detalhada e previsão de reposição;
 - Materiais especiais, quando aplicável.

Art. 3º – Inclusão de Informações

A lista deverá conter, no mínimo:

1. Nome do material;
2. Quantidade disponível;
3. Local de armazenamento ou unidade responsável;
4. Observações sobre a disponibilidade ou destinação especial, quando aplicável.

Art. 4º – Implementação

O Poder Executivo Municipal deverá:

1. Adotar as medidas necessárias para a implementação desta lei;
2. Designar a secretaria ou departamento responsável pela atualização e manutenção da lista;
3. Garantir que a lista esteja acessível ao público em geral, sem necessidade de cadastro ou login.

Art. 5º – Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º – Entrada em Vigor

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esse o breve relatório.

Inicialmente cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma acontecem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes atualmente fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo eivados de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo.

Assim, após detalhada análise do proposto pela Ilustre vereadora, decidi apor **VETO TOTAL**, por ausência de previsão legal, ao Projeto de Lei Legislativo nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

019/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de materiais disponíveis nos almoxarifados e unidades da administração municipal e dá outras providências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações de organização administrativa para o Executivo incorrem em vício formal de inconstitucionalidade, por violarem o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), e ainda, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 61, §1º, II, “c”, CF/88, aplicado por simetria aos Municípios), por isso, não é possível a pretensão da nobre Edil. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

No mesmo sentido já deliberou o Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 8.195, de 23 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza" o Poder Executivo "a selecionar empresas de transporte, por meio de chamamento público, a fim de que disponibilizem transporte, mediante o pagamento de preço popular" – violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da CE, ao art. 61, § 1º, II, b, da CF, e à Tese 917 do STF – criação de serviço sob responsabilidade da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso de fornecimento de serviço de transporte coletivo – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço e prazo para regulamentação da lei – ingerência sobre atos administrativos – previsão de "chamamento público" como modalidade de seleção, sem qualquer pertinência com o instituto de mesmo nome da Lei nº 13.019/14 – desvirtuamento da norma geral a respeito, em possível tentativa de desviar-se da lei de licitações - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.195/23, de Guarulhos. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2344193-90.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 15/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:gabinete@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

VETO N.º 05/2025

No caso concreto, a lei aprovada não apenas garante transparência, mas também detalha a forma de organização dos almoxarifados, impõe atualização periódica, justificção de indisponibilidades e forma de divulgação. Esses aspectos configuram ingerência direta na rotina administrativa do Executivo, matéria de competência privativa do Prefeito.

Dessa maneira, o Projeto Lei em questão não encontra amparo legal, restando evidenciado a ofensa ao Princípio da Legalidade consagrado constitucionalmente, não apenas pela Carta Suprema, como também pela Constituição Estadual e que à todos impõe a sua observância, com fulcro nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em decorrência do acima exposto, faz-se presente a contrariedade ao interesse público, dada a impossibilidade de comprometimento com os vícios de ordem legal que abraçam o Projeto de Lei.

Demonstrando os motivos determinantes que impem a transformação da proposição em lei, são essas as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 019/2025, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Arapeí, 15 de outubro de 2025.

SAMIR MORAIS
NADER:27014302833

Assinado de forma digital por SAMIR
MORAIS NADER:27014302833
Dados: 2025.10.15 16:17:25 -03'00'

RENÊ LÚCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal de Arapeí